



## **Acórdão 01794/2019-4 - 2ª Câmara**

**Processo:** 07172/2019-8

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMP - Prefeitura Municipal de Piúma

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Representante:** MURILO RONCHESEL

**Responsável:** JOSE RICARDO PEREIRA DA COSTA

**REPRESENTAÇÃO – JURISDICIONADO:  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMA - EXTINÇÃO  
SEM JULGAMENTO DE MERITO - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

### **1. RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidam os autos de Representação com pedido de medida cautelar formulada por licitante, alegando supostas irregularidades no âmbito da Tomada de Preços 01/2019, da Prefeitura Municipal de Piúma, cujo objeto é contratação de serviços de publicidade por intermédio de Agência de Publicidade e Propaganda para atender a Prefeitura Municipal de Piúma, conforme Processo Administrativo nº 4341/2018.

Conforme apontado no Documento Eletrônico (evento 02 - Petição Inicial 00204/2019), a representante cita como irregularidades os seguintes pontos:

- Inabilitação por apresentação de SPED no lugar do Balanço Patrimonial;
- Falta de previsão de pagamento em caso de inadimplemento;
- Falta de publicidade nos pedidos de esclarecimentos.

Por fim, requer, a denunciante requer a esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, Que determine a suspensão da licitação promovida pelo Município de Piúma, pois a recusa em aceitar a ECD como forma de apresentar o Balanço Patrimonial, compromete os prazos legais para cadastramento das licitantes e isso cerceou o direito da ampla participação nas concorrências públicas ou seja, uma licitante teve seu direito de participar da Tomada de Preços vetado por um entendimento errôneo da Comissão; Que determine que a Comissão Permanente de Licitação torne público e informe a esta Corte de Cortas todos ditos motivos e estudos para a recusa de aceitação da ECD/Sped, uma vez que se recursou a enviar essas informações; Que instrua a Comissão Permanente de Licitação do Município de Piúma sobre a aceitabilidade da ECD como comprovação; Que determine a publicidade de todos os pedidos de esclarecimento solicitados a CPL; Que determine a análise prévia do edital, promovendo a análise dos pontos combatidos nesta petição inicial e se desejar que se promova a análise global do edital por esta Corte de Contas. Que determine as correções necessárias no edital e também na forma de apresentação dos documentos para cadastramento de fornecedor, para que seja seguida a legislação em vigor. Que determine a republicação do edital.

Por meio da Decisão Monocrática 0395/2019, o relator recebeu a representação e antes da análise da cautelar determinou a notificação do gestor municipal para que apresentasse justificativas e documentos pertinentes.

Devidamente notificados, o responsável apresentou suas justificativas/defesa, (evento 08 – 00599/2019).

Em seguida, foram os autos encaminhados à SecexMeios – Secretaria de Controle Externo de Fiscalizações Não Especializadas, para instruir nos termos regimentais, sendo elaborado a Manifestação Técnica 06857/2019, na qual apresentou a seguinte proposta de encaminhamento, vejamos:

### 3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 – Nos termos do art. 307, § 3º do RITCEES, seja **indeferida a medida cautelar pleiteada**, conforme fundamentação exposta nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 desta Manifestação Técnica;

3.2 – Determinar que os presentes autos caminhem sob o **rito ordinário**, face à ausência dos pressupostos constantes do artigo 306 do RITCEES;

3.3 – Sugere-se, ainda, o afastamento da irregularidade presente no item 2.3, nos termos da fundamentação, e a emissão de uma recomendação, conforme artigo 329, §7º, do Regimento Interno, ao ente para que divulgue em local próprio qualquer questionamento que venha a ser feito acerca de seus editais de licitação e as respectivas respostas.

Sugere-se ainda que se dê **CIÊNCIA** ao representante do teor da decisão a ser proferida.

Este Relator proferiu Voto 3229/2019, acolhendo a sugestão da área técnica, conhecendo da representação, indeferindo a medida cautelar pleiteada, notificando os responsáveis, determinando que os autos caminhem sob o rito ordinário, afastando a irregularidade presente no item 2.3 (falta de publicidade nos pedidos de esclarecimentos) e por fim cientificar ao representante o teor da Decisão.

Devidamente notificado, o responsável apresentou documentação (evento 36) e peça complementar 22996/2019 (evento 37).

Dando prosseguimento a instrução, seguiram os autos a SecexMeios - Secretaria de Controle Externo de Fiscalizações Não Especializadas, que elaborou Instrução

Técnica Conclusiva ITC 03666/2019, propondo a extinção do processo sem resolução de mérito, dada a perda superveniente do objeto.

Remetido ao Ministério Público de Contas, este manifestou-se alinhando aos termos da Instrução Técnica Conclusiva ITC 03666/2019, qual seja: pela **extinção do feito sem juízo** de mérito, na forma do art. 307, § 6, do RITCEES.

Neste caso observo que ao analisar a documentação acostada aos autos pela parte representada (eventos 36 e 37), quanto a irregularidade levantada na representação, qual seja, inabilitação por apresentação de SPED no lugar do Balanço Patrimonial, a administração informa que o Edital de Tomada de Preços nº 001/2019, foi retificado, sendo confirmado pela área técnica desta Corte de Contas através de consulta a internet. Constando ainda no site da Controladoria Geral de Piúma as informações do procedimento licitatório, onde consta a republicação.

Quanto ao segundo ponto questionado na representação (falta de previsão de atualização de pagamento em caso de inadimplemento da administração), conforme análise feita pela equipe técnica desta corte de contas, ao republicar o edital a administração realizou o devido acerto, conforme podemos verificar na clausula 12.6 da minuta do contrato republicado, vejamos:

12.6. No caso de eventual falta de pagamento pela CONTRATANTE nos prazos previstos, o valor devido será acrescido de encargos moratórios, mediante solicitação expressa da CONTRATADA, desde o dia de seu vencimento até a data de seu efetivo pagamento, com base na variação do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, mediante aplicação da seguinte fórmula:

(...)

Como o Regimento desta Casa trata especificamente da hipótese de saneamento das irregularidades dentro do período de prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, nos termos o art. 307, §6º, do RITCEES, razão pelo qual entendo que houve perda superveniente do objeto.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica cuja fundamentação integra este voto independente de transcrição e do Ministério

Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**Sérgio Manoel Nader Borges**

**Conselheiro Relator**

## **1. ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1.** Pela **extinção do presente processo, sem julgamento de mérito**, nos termos do art. 307, §6º RITCEES, dada a perda superveniente do objeto, tendo em vista o saneamento das irregularidades, com seu conseqüente arquivamento

**1.2.** Cientificar o representante do teor da decisão final a ser proferida, conforme art. 307, § 7º, da Resolução TC 261/2013;

**1.3.** Posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, **remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas** nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

**1.4. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 11/12/2019 - 43ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Em substituição ao procurador-geral**

MICHELA MORALE

**Secretária-adjunta das sessões em substituição**